



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.845, DE 2016

Dispõe sobre a garantia de que os dependentes de representantes legais em comum tenham prioridade para estudar na mesma escola pública, próxima à respectiva residência.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4.845, de 2016, dispõe que os educandos que tenham representantes legais em comum deverão ter, na forma definida pelos sistemas de ensino, prioridade para matrícula no mesmo estabelecimento de ensino público, quando este oferecer as séries e anos correspondentes à sua idade e aproveitamento escolar.

Acrescenta, ainda, que o estabelecimento de ensino deverá ser próximo à residência dos educandos, em consideração ao fato de que a participação das famílias na vida escolar dos alunos constitui, um fator que contribui para a autoestima e aprendizado de seus filhos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo tramitar em regime ordinário.

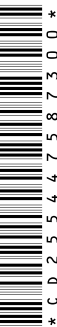
A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, que aprovou substitutivo inserindo a matéria no art. 4º, inciso X, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para garantir que os dependentes de representantes legais em comum tenham prioridade para estudar na mesma escola pública, próxima à respectiva residência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Apresentação: 24/10/2025 14:48:43.023 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4845/2016

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 24/10/2025 14:48:43.023 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4845/2016

PRL n.2

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.845, de 2016, é meritório e merece ser aprovado, por estar em consonância com os princípios constitucionais que regem o direito à educação e a proteção da unidade familiar.

Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade para o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Essa diretriz constitucional inspira a presente proposta, que busca assegurar aos dependentes de um mesmo representante legal a prioridade de matrícula na mesma escola pública, próxima à residência familiar. Trata-se de medida que não apenas facilita o acesso à educação, mas também fortalece os vínculos familiares e a convivência entre os membros da família.

Cabe lembrar que, desde 2019, o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla o direito de irmãos frequentarem a mesma instituição de ensino quando se encontram na mesma etapa ou ciclo da educação básica. Nesse contexto, a proposta sob análise amplia tal proteção, ao incluir também os demais dependentes de um mesmo representante legal, promovendo maior coerência no tratamento legal da matéria.

A matrícula de irmãos e dependentes em uma mesma escola contribui para o bem-estar das crianças, fortalece o apoio mútuo no ambiente escolar e facilita a participação da família na vida escolar, além de racionalizar a logística familiar quanto ao transporte e acompanhamento dos alunos.

Entendemos, entretanto, que a alteração legislativa deve ocorrer diretamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que já regula o tema. Por isso, optamos por apresentar **substitutivo** que insere a nova previsão no inciso V do artigo 53 da referida norma, assegurando maior coerência sistemática e evitando dispersão legislativa.

Diante do exposto, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.845, de 2016, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 5 5 4 4 7 5 8 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 24/10/2025 14:48:43.023 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4845/2016

PRL n.2

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255447587300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.845, DE 2016

Dispõe sobre a garantia de que os dependentes de representantes legais em comum tenham prioridade para estudar na mesma escola pública, próxima à respectiva residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a permitir que os dependentes de representante legal comum estudem em mesma escola, próxima à respectiva residência.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos ou dependentes de representante legal comum que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255447587300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Apresentação: 24/10/2025 14:48:43.023 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4845/2016

PRL n.2



* C D 2 5 5 4 4 7 5 8 7 3 0 0 *